



RELATÓRIO Nº 277/2022 - GCKT.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO: GOIÁS TURISMO - AGENCIA ESTADUAL DE TURISMO
ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO
RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Tratam os autos sobre Representação formalizada pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, em virtude da realização de dezenas de shows artísticos por parte da **Agência Goiana de Turismo - Goiás Turismo**, eventos ocorridos em 2012 e 2013, nos Municípios de Abadia de Goiás, Quirinópolis, Ipameri, Santo Antônio do Descoberto, Caldas Novas e outros, cujos contratos decorreram de inexigibilidades de licitações.

Na ordem processual a Gerência de Fiscalização - Área IV, via Instrução Técnica nº 6/2021 (evento 90), concluiu pelo arquivamento dos autos, considerando a devida implementação da recomendação contida na letra "e" da parte dispositiva do Acórdão nº 2956/2018, retificado pelo Acórdão nº 306/2019.

Seguindo o trâmite regimental, o Ministério Público Especial, por meio do Despacho nº 40/2021 - GPFS (evento 95), opinou pelo arquivamento dos autos.

Em 30 de agosto de 2021, determinou-se a remessa dos autos à Auditoria, para a manifestação. Todavia, transcorrido o prazo regulamentar para composição do respectivo parecer, procedeu-se a avocação do feito, com fundamento no artigo 171 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás tem competência para apuração e decisão sobre Representação acerca de ilegalidade e/ou irregularidade praticadas no âmbito da Administração Pública Estadual, nos termos definidos pelo artigo 1º, inciso XXVII, da Lei Estadual nº 16.168/2007 - Lei Orgânica/TCE-GO.

No bojo do processado, verifica-se que o Sr. Fabrício Borges Amaral, na condição de Presidente da Agência Estadual de Turismo, em 07/03/2021, tempestivamente, apresentou resposta via SEI, evidenciando que adotou, no âmbito administrativo daquela Secretaria, as medidas determinadas no Acórdão nº 2956/2018, retificado pelo Acórdão nº 306/2019.

Com a finalidade de imprimir celeridade aos feitos que tramitam nesta Corte de Contas e garantindo uma maior eficiência a partir da racionalização dos trabalhos, o artigo 46, inciso X, da Resolução nº 22/08 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás) assim dispõe:



Art. 46. Compete ao Conselheiro:

X - quando houver no processo, uniformidade nas manifestações das unidades técnicas, da Auditoria e da Procuradoria-Geral de Contas, adotando o Relator igual entendimento, ficará a seu critério a formalização da justificativa de seu voto; (grifo nosso).

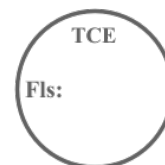
No caso em exame, observa-se que as manifestações compostas no feito apresentam uniformidade nos entendimentos acerca da Representação sob exame e, desta feita, apresento voto no sentido do arquivamento destes autos, ante cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 2956/2018, retificado pelo Acórdão nº 306/2019.

Nos termos do art. 14, inciso I, RITCE-GO, submeto ao Plenário o projeto de acórdão, em Anexo.

Goiânia, 07 de abril de 2022.

Conselheiro KENNEDY TRINDADE
Relator

GCKT/mvv/dsr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

RELATÓRIO/VOTO Nº 277/2022 - GCKT



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201300047003063 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=161921842141602771542281252481832132202561>